I - PREÂMBULO:

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 299/2024.

Autor: Vereador Luciano Nascimento

Relator: Vereador Raniere Barbosa (UNIÃO BRASIL).

II - EMENTA:

"RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA CRIANÇA NOSSO FULTURO.".

III - DESCRIÇÃO:

O Projeto de Lei Nº. 299/2024, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse público do Senhor vereador Luciano Nascimento, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

IV - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

> **Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;**

A cerca da constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de lei, não encontramos óbice, sendo o edil, competente para propositura do presente projeto de lei de acordo com a constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> ~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Compulsando os autos do projeto de lei, verificamos que o referido projeto de Lei está em conformidade com a lei 7.128/2021, a qual dispõe sobre as

regras para declaração de utilidade pública no âmbito do município do natal, senão vejamos;

> Art. 1º A Declaração de Utilidade Pública de Organizações da Sociedade Civil (OSC), Associações e Fundações que prestam serviços de interesse social para a população do Município de Natal/RN, regulam-se pelas disposições desta Lei. Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entende-se por Organizações da Sociedade Civil:
> I – Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
> II – Sociedades cooperativas constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, e fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
> III – As Associações e fundações constituídas e capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
>
> Art. 2º O Reconhecimento de Utilidade Pública será formalizado por Lei Municipal.
> § 1º A Organização da Sociedade Civil estar sediada em Natal/RN e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do Projeto de Lei.
> § 2º É vedada a Declaração de Utilidade Pública da Organização da Sociedade Civil cujo objetivo seja a

defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

§ 3º O Projeto de Lei para Declaração de Utilidade Pública deve ser instruído com a seguinte documentação:

I - Cópia do Estatuto Social da Organização devidamente registrado;

II - Cópia da Ata da última eleição dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação da Organização;

III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do Tesoureiro da Organização;

V - Balanço patrimonial do exercício anterior, subscrito por Contador ou Técnico em Contabilidade, com diploma registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VI –Prova de que os cargos de sua Diretoria não são remunerados.

V - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 299/2024, de autoria do nobre vereador Luciano Nascimento.

Submetem-se as considerações esposadas à apreciação aos demais membros da Comissão de a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

/Sala das Comissões, 10 de junho de 2024.

RANIERE BARBOSA
Vereador Relator